

RESOLUÇÃO Nº 017 – DPGE, DE 10 DE JULHO DE 2018

Institui a Central de Cobranças de Honorários, disciplina o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes da atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, as quais se destinam a fundo gerido pela própria Defensoria, visando ao aparelhamento da Defensoria e à capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94 c.c. art. 1º da Lei Complementar nº 168/2014.

CONSIDERANDO que não há atualmente monitoramento da DPE-MA sobre os valores oriundos de honorários de sucumbências de condenações judiciais que estabelecem percentuais para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública Estadual (FADEP);

CONSIDERANDO que a atual gestão assumiu o FADEP com o valor de R\$ 41.928,37 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a média mensal de arrecadação do FADEP é de R\$ 15.950,61 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos);

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins a DPE-TO, após a instalação da Central de Cobranças de Honorários passou a arrecadar em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais mensais;





DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

CONSIDERANDO que o Defensor Público, por conta do acúmulo de demandas da população e pela notória falta de estrutura de pessoal no quadro de apoio, não tem condições de monitorar o recebimento das verbas de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução dos honorários sucumbenciais e de padronizar o procedimento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I- DA CENTRAL DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS

Art. 1º É instituída a Central de Cobrança de Honorários com objetivo de promover medidas que visam cobrar, acompanhar e fiscalizar a execução das verbas honorárias decorrentes de atuação institucional, fazendo cumprir o que determina o art. 4º XXI da LC Fed. 80/1994.

Art. 2º A Central de Cobrança de Honorários pertence a estrutura da Administração Superior, estando subordinada ao defensor público geral ou a quem este delegar as atribuições.

Art. 3º Incumbe a Central de Cobrança de Honorários monitorar os processos passíveis de execução de verba honorária, minutar, protocolar e acompanhar os pedidos de cumprimento de sentença que fixam os honorários devidos à defensoria pública.

Art. 4º Para o cumprimento de suas funções, caberá à Central de Cobrança de Honorários as seguintes providências:

I – Solicitar aos defensores públicos atrelados aos processos documentos disponíveis nos autos;

II - Determinar aos servidores desta Instituição diligências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 3º;

III – Elaborar relatório trimestral sobre o acompanhamento dos honorários executados e encaminhar ao gabinete do defensor público geral;



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

IV – Remeter informações técnico- jurídicas com relação à cobrança de honorários, sem caráter vinculativo, às defensorias públicas;

V – Verificar junto à Diretoria Financeira os valores percebidos provenientes dos honorários cobrados;

VI – Solicitar a vinculação do responsável pela cobrança dos honorários junto ao sistema PJE em concomitância com o defensor público natural, de forma que também receba em sua caixa as intimações relativas ao andamento do pedido de cumprimento da sentença que executa os honorários.

CAPÍTULO II- DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 5º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão é dever dos defensores públicos requererem, sempre que cabível, a condenação em honorários, inclusive na seara criminal, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, observados os casos de isenção legal, devendo os supracitados honorários serem recolhidos ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado- FADEP, sugerindo a seguinte redação na parte dos pedidos, que poderá ser adequada conforme o processo em questão: *“a condenação do demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública Estadual (FADEP), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, devendo o montante correspondente ser transferido para o banco nº 001, agência nº 3846-6, CC nº 8027-6, em nome da DPE-ARRECADAÇÃO/FADEP, CNPJ 22565391/0001-2; requer-se, ainda, a juntada do comprovante do referido depósito”;*

§ 1º Os defensores públicos deverão priorizar sua atuação através de medidas de conciliação e mediação e, se necessário, prioritariamente, poderão dispensar a cobrança de honorários com o intuito de buscar a solução pacífica do caso.

§ 2º Nos pedidos de condenação ou levantamento de quantia depositada à título de honorários em favor da Defensoria Pública, deverá constar que estes valores, por ser verba pública, seja pago, preferencialmente:



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

I – Mediante depósito bancário identificado em conta bancária junto ao Banco do Brasil (agência: 3846-6, conta corrente 8.027-6), em nome do FADEP;

§ 3º Excepcionalmente, não atendido o disposto no parágrafo anterior, a Central de Cobrança de Honorários providenciará o levantamento do alvará, mediante portaria autorizadora emitida pelo Defensor Público- Geral, devendo os valores serem transferidos no ato do levantamento à conta bancária do FADEP, ficando vedado o manuseio de qualquer quantia em espécie por servidores ou membros da instituição;

§ 4º Defensores Públicos ou servidores que tomarem conhecimento de condenação ou disponibilização de valores a título de honorários devidos a instituição, deverão dar ciência sobre o ocorrido por meio do Sistema de Atendimento, Geração e Acompanhamento Processual (SAGAP) obedecendo o procedimento detalhado no Manual;

§ 5º Na hipótese em que não for possível o registro da informação nos moldes do parágrafo anterior, o Defensor Público ou o Servidor que tomou conhecimento da condenação ou disponibilização dos referidos valores deverá dar ciência à Central de Cobrança de Honorários por meio do e-mail <centralhonorarios@ma.def.br>;

Art. 6º Fica vedada a execução de honorários quando a parte adversa for também assistida pela Defensoria Pública ou hipossuficiente, observado o disposto no art. 98, §2º e §3º do Novo Código de Processo Civil.

Art. 7º Nas hipóteses legais, o defensor público deverá zelar para que sejam fixados honorários em valores compatíveis com a complexidade da atuação desenvolvida, atendidas as disposições previstas em Lei e, se ente der cabível, recorrer do valor arbitrado, inclusive nos casos de omissão da fixação de honorários, incumbindo-lhe ainda:

I – Nas sentenças ilíquidas, deverá o Defensor Público providenciar a liquidação do quantum dos honorários;

II – Colaborar com Central de Cobrança de Honorários dando ciência de atos processuais conseguintes e em consequência do pedido de cumprimento de sentença, que fixa honorários de sucumbência à Defensoria Pública;

III – Se, no curso da ação, o defensor público tomar conhecimento de que a parte hipossuficiente desistiu de seguir assistida pela Defensoria Pública, deverá pleitear, entendendo ser cabível, o arbitramento de honorários sucumbenciais na proporção dos serviços que até então tenha prestado efetivamente;

IV - No âmbito extrajudicial, os defensores públicos deverão requerer os valores relativos às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, quando for o caso;

V - Deve ser pedida a condenação em honorários sucumbenciais nas demandas contra quaisquer entes públicos, quando for o caso;

VI – Nos casos de curadoria, cível ou criminal, percebendo o defensor público que a parte atendida através da curadoria não se enquadra nos critérios de hipossuficiência traçados pela instituição em resolução própria, seja através de elementos existentes dentro do próprio processo ou extraprocessuais, deverá requer o arbitramento de honorários em favor da defensoria pública;

VII – Os casos de condenação em honorários que não forem lançados no sistema de processo eletrônico como “sentença”, deverá o Defensor Público ou servidor comunicar a Central de Cobrança de Honorários.

CAPÍTULO III- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Para cumprimento desta resolução poderá a Defensoria Pública celebrar convênios com o Tribunal de Justiça, Cartórios, Bancos, entidades de cadastros de maus pagadores, a exemplo de SPC e SERASA, ou qualquer outra entidade pública ou privada que, de alguma maneira, facilite ou proporcione o cumprimento da finalidade de cobrança e recebimento dos honorários devidos à instituição.

Art. 9º Deverá a instituição providenciar ferramentas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que facilite ao defensor público ou servidores o registro das condenações em honorários de que tomem ciência, facilitando e tornando mais eficiente as demandas internas da instituição, bem como criar sistema próprio de contabilização, controle e registro dos pedidos de execução de honorários e recebimento dos mesmos

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, em São Luís, 10 de julho de 2018;
197º da Independência e 130º da República.

Alberto Pessoa Bastos
Defensor Público-Geral do Estado